MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 30/2026

CMNP - Documento Recebido
Dia: 08/10/26 Hora: 16:33
Por: Eleonice do Nascimento Peçanha

Sr. Presidente;

Sres. Vereadores.

O instituto das diárias no serviço público reveste-se de caráter eminentemente indenizatório, possuindo como objetivo exclusivo o ressarcimento das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana que o servidor ou agente político é compelido a realizar ao se afastar de sua sede, em caráter transitório, para o desempenho de suas atribuições institucionais.

Essa orientação encontra-se consolidada no plano federal pelo artigo 58 da Lei Federal nº 8.112/1990, o qual define expressamente as diárias como verba destinada a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

Por tal razão, a diária não possui natureza salarial, não se incorpora à remuneração para qualquer efeito e não é computada na base de cálculo de vantagens pessoais ou natalinas.

No âmbito estadual, o controle externo das contas municipais exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul estabelece rígidos critérios de regularidade, proporcionalidade e fiscalização dessas verbas, condensados primordialmente nas diretrizes fixadas pela **Resolução nº 1.013/2014 do TCE/RS**. Esse regramento impõe aos entes jurisdicionados o dever de detalhar com absoluta precisão o rol de despesas que integram o valor unitário da diária, de modo a evitar repasses desnecessários ou o reembolso em duplicidade de gastos que já estejam assegurados ao servidor por outras vias ou mecanismos públicos.

O Projeto de Lei ora apresentado alinha-se a esse panorama normativo e define de forma límpida que as diárias concedidas pelo Poder Executivo municipal cobrem, sob uma rubrica global, as despesas do servidor ou agente público com refeição, hospedagem e deslocamentos no local de destino, vedando-se a outorga autônoma ou cumulativa de valores para essas mesmas finalidades. A locomoção urbana no local de destino, nos termos da proposta, passa a abranger os dispêndios realizados com táxis, ônibus locais,

veículos de aplicativos de mobilidade e assemelhados, distinguindo-se das despesas com o transporte intermunicipal ou interestadual de ida e volta, o qual continuará sendo fornecido separadamente pelo erário por meio de frota oficial ou aquisição de passagens.

Outrossim, em obediência às melhores práticas de fiscalização contábil preconizadas pelo órgão de controle externo estadual, o projeto aprimora a sistemática de prestação de contas das viagens oficiais. Exige-se que, para a percepção da diária em seu valor integral, o beneficiário comprove formalmente a realização de pernoite fora da sede do município por meio da apresentação de documento fiscal hábil e idôneo, contendo o nome ou o CPF do servidor. Essa comprovação de hospedagem decorrente de pernoite afasta a possibilidade de pagamentos em duplicidade e confere segurança jurídica ao ordenador de despesas, assegurando que o valor pago guarde estrita consonância com a realidade fática do afastamento do servidor.

As alterações pontuais que este projeto introduz na legislação de Nova Palma fundam-se em critérios eminentemente técnicos e administrativos de racionalização de gastos e simplificação processual. O estabelecimento de uma distância mínima de 100 quilômetros para a caracterização do direito à percepção de diárias atende à premissa de que os deslocamentos de curta distância, via de regra realizados em regiões lindeiras ou limítrofes, não geram despesas de grande vulto ou complexidade logística que justifiquem a mobilização do aparato administrativo de concessão de diárias, o qual, frequentemente, acarreta custos operacionais superiores ao próprio valor indenizado.

Para garantir que o servidor não sofra prejuízos em seu patrimônio pessoal durante o cumprimento de missões de curta distância, inferiores a 100 quilômetros, o Projeto de Lei institui via alternativa e transparente de recomposição patrimonial, consistente no ressarcimento de despesas de alimentação. O servidor que se afastar em trajetos curtos nos horários convencionais de refeição terá direito ao reembolso do que efetivamente despendeu com almoço, jantar ou café da manhã, limitado aos tetos previstos em lei e condicionado à apresentação das respectivas notas fiscais. Esse regime de prestação de contas simplificada resguarda os direitos do funcionalismo e blinda a Administração Pública contra pagamentos fixos desvinculados da efetiva despesa.

Ademais, o projeto redefine de maneira clara as hipóteses que engenham o pagamento de meia-diária e de um quarto de diária aos servidores e agentes políticos

municipais. A meia-diária e de um quarto de diária serão devidas nos deslocamentos que não exijam pernoite fora da sede do Município (circunstância em que o servidor não incorre em gastos de hotelaria) ou quando as despesas de hospedagem forem comprovadamente custeadas por outro meio pela Administração Pública ou por terceiro parceiro. Essa proporcionalidade garante que o erário pague apenas o montante necessário para o sustento do servidor no período do afastamento, preservando o equilíbrio orçamentário.

A aprovação desta matéria trará sensíveis vantagens para a dinâmica de trabalho e para o controle orçamentário da Prefeitura Municipal de Nova Palma. Com a simplificação do controle de viagens de curta distância e a rigidez documental imposta para as diárias integrais nos trajetos mais longos, a máquina administrativa reduzirá o passivo de processos de prestação de contas e minimizará os riscos de apontamentos por parte do Tribunal de Contas do Estado. Trata-se de medida de modernização administrativa, moralidade e eficiência que certamente contará com o apoio dos membros deste Poder Legislativo.

Nova Palma/RS, 08 de outubro de 2026.

JUCEMARA ROSSATO
Prefeita

CMNP - Documento Recebido
Dia: 08/10/26 Hora: 16:33
Por: Leonice do Nascimento
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 30/2026

Promove alterações no regime de concessão de diárias aos servidores públicos municipais do Poder Executivo.

Art. 1º Esta Lei promove ajustes na disciplina geral de diárias prevista no Regime Jurídico dos Servidores e nas diárias específicas do Poder Executivo, disciplinadas pela Lei Municipal nº 1.799, de 05 de junho de 2019.

Art. 2º O *caput* e o § 1º do art. 75 do Regime Jurídico do Município, instituído por meio da Lei Municipal nº 1.131, de 30 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 75. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, deslocar-se temporariamente e eventualmente da sede do Município para outro ponto do território nacional ou para o exterior, em distância superior a 100 (cem) quilômetros, serão concedidas diárias destinadas a custear despesas com alimentação, hospedagem e deslocamentos no local de destino, na forma da legislação específica.
>
> § 1º Nos casos em que o deslocamento não exigir pernoite fora da sede do Município ou quando as despesas de hospedagem forem custeadas por outro meio, seja pela Administração pública ou por terceiro, as diárias serão pagas pela metade.
>
> § 2º .....

Art. 3º Os arts. 2º e 4º; o inciso II do art. 5º; o *caput* do art. 7º; inciso II do § 1º do art. 8º; e art. 10 da Lei Municipal nº 1.799, de 05 de junho de 2019, que dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores do Poder Executivo, passam a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 2º As diárias serão devidas ao servidor municipal que, designado pela autoridade competente, deslocar-se do Município no desempenho de suas atribuições, em missão ou estudo de interesse da Administração, com a finalidade de custear despesas com refeição, hospedagem e deslocamentos no local de destino, nos termos desta Lei.

§ 1º .....

§ 2º As despesas com transporte intermunicipal, interestadual e internacional não estão abrangidas pelo valor das diárias e serão custeadas separadamente pela Administração, quando o deslocamento não for realizado em veículo oficial do Município.

§ 3º Consideram-se deslocamentos no local de destino as despesas realizadas com táxi, veículos de aplicativos de mobilidade, ônibus, lotação e meios similares, não compreendidas no itinerário entre a sede do Município e o local de destino, e vice-versa.

.....

Art. 4º As diárias serão fixadas e pagas de acordo com as seguintes classificações:

I – deslocamentos para Brasília, Manaus, Rio de Janeiro e São Paulo:

a) Prefeita e Vice-Prefeito: R$ 800,00;

b) Secretários Municipais e Procurador Municipal: R$ 700,00;

c) Demais Servidores: R$ 600,00;

II – deslocamentos para outras capitais de estados:

a) Prefeita e Vice-Prefeito: R$ 600,00;

b) Secretários Municipais e Procurador Municipal: R$ 500,00;

c) Demais Servidores: R$ 400,00;

III – demais deslocamentos

a) Prefeita e Vice-Prefeito: R$ 500,00;

b) Secretários Municipais e Procurador Municipal: R$ 400,00;

c) Demais Servidores: R$ 300,00;

IV – Destinos no Exterior:

a) Prefeita e Vice-Prefeito: US$ 300,00;

b) Secretários Municipais e Procurador Municipal: US$ 250,00;

c) Demais Servidores: US$ 200,00.

Parágrafo único. Os valores das diárias previstos nas alíneas dos incisos do *caput* deste artigo poderão ser reajustados anualmente mediante a aplicação do mesmo índice de revisão geral anual, sendo os respectivos valores nominais publicados por decreto.

Art. 5º .....

.....

II – meia-diária: nos deslocamentos que não exijam pernoite fora da sede do Município ou quando as despesas de hospedagem forem custeadas por outro meio pela Administração Pública ou por terceiro, mas exijam despesas com alimentação (três refeições);

III – um quarto de diária: nos deslocamentos que não exijam pernoite fora da sede do Município ou quando as despesas de hospedagem forem custeadas por outro meio pela Administração ou por terceiro, mas exijam despesas com alimentação (até duas refeições);

Art. 6º .....

§ 4º O pagamento de diárias deverá ocorrer, em princípio, antes do deslocamento do destinatário, podendo, em casos imprevisíveis ou de urgência/emergência, após o deslocamento;

.....

Art. 7º O transporte será providenciado pela Secretaria em que o servidor estiver lotado e poderá ser realizado em veículo oficial do Município ou por outro meio de transporte público ou privado.

§ 1º .....

.....

Art. 8º .....

§ 1º .....

II – documentos comprobatórios contendo o nome do beneficiário e/ou o seu CPF, inclusive referentes às despesas com hospedagem decorrentes de pernoite, quando houver percepção de diária integral.

.....

Art. 10. Nos deslocamentos inferiores a 100 km, não suscetíveis de gerar direito a diárias, mediante comprovação documental de sua realização em horários convencionais, haverá ressarcimento das despesas com alimentação, limitado aos seguintes valores:

I – almoço e janta: R$ 55,00;

II – café da manhã: R$ 30,00.

§ 1º A comprovação documentação da despesa prevista no *caput* deste artigo deverá ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal.

§ 2º Os valores previstos nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser reajustados anualmente mediante a aplicação do mesmo índice de revisão geral anual, sendo os respectivos valores nominais publicados por decreto.

Art. 12. Fica revogado o § 3º do art. 75 do Regime Jurídico do Município, instituído através da Lei Municipal nº 1.131, de 30 de novembro de 2005.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Palma/RS, 08 de outubro de 2026.

JUCEMARA ROSSATO
Prefeita